



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 87/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.13129/2017
INTERESSADO: GERÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Parecer nº 18/2024 – RRC^[1] – Gerdam/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OBRA NO INTERIOR DE RESERVA ECOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

Sra. Procuradora-Chefe em exercício,

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Sara Llwellyn Frisby, imposta com fundamento no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000 em virtude de “*iniciar obra, [...], sem a autorização dos órgãos ambientais, no interior da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga*” (Reej).

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Reejcon/3347 (fl. 06 do doc. 17068973). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00153345 (fl. 13), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 6.096,19 (seis mil, noventa e seis reais e dezenove centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fl. 19) ao auto de infração.

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (66301916) a manifestação de sua assessoria jurídica (66290545) e deixou de conhecer a impugnação apresentada, “*tendo em vista que a autuada não trouxe elementos de fato e de direito capazes de elidir o procedimento fiscalizatório*”.

A autuada foi notificada da decisão (68436446) e apresentou recurso administrativo (68531848).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado, a autuada alega que o imóvel já existia há anos, e que realizou sua demolição e posterior construção sob os alicerces originais. Informa, ainda, que ampliou a altura do teto do imóvel, bem como construiu uma varanda, mas que manteve os mesmos padrões estéticos que a casa original.

Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa e um prazo maior para adimplemento da obrigação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em **29/01/2024**, conforme doc. 68436446.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso

apresentado em **08/02/2024**, em seu 8º (oitavo) dia de prazo (68531890).

II.1.2 – Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras dos Decreto Estaduais nº 41.628/2009, nº 46.037/2017 e nº 46.619/2019^[2], bem como as do recente Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] - Lindb.

No que tange à competência para elaboração do relatório de vistoria e da lavratura do auto de constatação, aplica-se o Decreto 46.037/2017:

Art. 58 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Quanto à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o Decreto Estadual nº 46.619/2019, reproduzido pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023, que será a legislação aplicável para o julgamento da impugnação e do presente recurso administrativo, bem como atos subsequentes:

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela **Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR. (grifou-se)

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor – Condir do Inea, autoridade competente para julgamento (cf. art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração.

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 64. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De acordo com o relatório de vistoria lavrado pelos agentes da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (Reej) (17068973 - fls. 04/05), foi verificada construção em área não edificante, sem autorização, nos limites da unidade de conservação. Descreve o relatório que foram observados riscos de impermeabilização do solo e de contaminação com efluentes a partir da obra, de modo a gerar danos ambientais.

A Reej foi criada por meio do Decreto Estadual nº 17.981/1992 como uma área protegida de natureza *non edificandi*^[4], ou seja, uma área onde não se pode construir. O decreto de criação da reserva estabeleceu, ainda, “o objetivo de fomentar a cultura caiçara local, compatibilizando a utilização dos recursos naturais com os preceitos conservacionistas estabelecidos” na norma^[5].

Em que pese ter sido criada antes da entrada em vigor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, instituído pela Lei Federal nº 9.985/2000, e não ter passado pela recategorização estabelecida em seu art. 55, bem como ainda não possuir plano de manejo, sua natureza de espaço territorial especialmente protegido, previsto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal^[6], deve ser observada.

Nota-se que a referida Unidade de Conservação se sobrepõe à Área de Proteção Ambiental - APA do Caiuru, criada por meio do Decreto Federal nº 89.242/1983, “com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural, que abriga espécies raras e ameaçadas de extinção, paisagens de grande beleza cênica, sistemas hidrológicos da região e as comunidades caiçaras integradas nesse ecossistema”^[7].

Por sua vez, o plano de manejo – PM da APA foi revisado pela Portaria nº 533/2018 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Segundo tal ato normativo, a área da construção parece estar inserida na Zona Populacional Caiçara e Residencial (ZPCR), cujas normas específicas dispõem que:

Normas específicas desta zona

61. É permitida a edificação, reforma e ampliação de construções desde que autorizada pelo ICMBio, considerando aspectos que visem minimizar os impactos na paisagem e a área construída tenha no máximo:

- ☐ 200 m² para terrenos de até 1.000 m²
- ☐ 300 m² para terrenos maiores que 1.000 m².

Sobre esse ponto, nota-se que o relatório de vistoria (17068973 - fls. 04/05) cita que o imóvel está inserido na Zona de Expansão das Vilas Caiçaras (ZEVC), termo que foi revisado com a atualização do PM em 2018, uma vez que a utilização do termo “expansão” era contraditório em relação a uma área não edificante^[12], como é a Reej.

Nessa zona, não é permitida a realização de construções por indivíduos que não possuem vínculo com a comunidade caiçara.

Em outras palavras, qualquer ampliação ou expansão da ocupação residencial somente será permitida para pessoas nativas ou que tenham vínculo ancestral com as comunidades caiçaras. Apenas edificações pré-existentes à criação da Unidade de Conservação – UC (1992) que poderiam ser objeto de reforma para manutenção de sua integridade por parte de proprietários que não tenham vínculos com a comunidade.

A autuada alega que teria realizado reforma total no imóvel já existente há anos, mantendo os alicerces originais, com “um teto mais alto” e uma varanda. Também informa que necessitou demolir a casa para levantar nova construção, por conta das péssimas condições estruturais que se encontravam a antiga edificação.

Todavia, destaca-se o relatório de vistoria acerca da análise do contrato de compra e venda apresentado na fiscalização (fl. 4 do doc. 17068973):

“[...] foi constatada nova edificação de casa de veraneio. A casa está praticamente acabada, faltando apenas cobrir parte do telhado.

No contrato de compra e venda, datado de 2014, consta uma edificação no terreno com 25m². O imóvel foi vendido por outro veranista, que adquiriu a casa de um caíçara, nativo da Ponta Negra, porém, parece que não chegou a fazer reforma.”

Assim, a recorrente não comprovou que a edificação era anterior à criação da referida UC, uma vez que o documento de compra e venda mais antigo é datado de 2005, conforme consta na documentação (fl. 23 do doc. 17068973). Fato que também é reforçado pela área técnica (69451344).

Mesmo que a edificação fosse anterior, qualquer reforma, construção ou demolição deveria ter sido precedida de autorização do órgão ambiental competente. Como a autuada não comprovou a existência do respectivo instrumento de controle, é devida a multa pelo descumprimento da legislação ambiental.

Como anexo ao recurso, encontra-se apenas imagens fotográficas as quais alega ser da residência original, sem qualquer instrumento de controle apto a autorizar a construção do imóvel objeto do presente parecer.

Destarte, tendo em vista que a autuada procedeu à construção de imóvel no interior de unidade de conservação sem autorização deste Instituto, mostra-se adequada a imposição da penalidade de multa simples com base no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Quanto ao requerimento de redução do valor da multa, verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada.

Portanto, o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, bem como foram observados os parâmetros do art. 8º do mesmo diploma.

II.2.2 - Da possibilidade de parcelamento do débito

A autuada em sua peça de defesa demonstra impossibilidade financeira para arcar com os valores aplicados pelo auto de infração. Nesse sentido, requereu não só a redução do valor da multa, mas também “prazo maior para pagar”.

Nesse sentido, o parcelamento mostra-se como alternativa viável diversa do pagamento à vista. Para sua concessão, necessário (i) autorização pelo Conselho Diretor deste Instituto e (ii) observância os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009^[9], o qual disciplina o “*parcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa*”, aplicável por analogia, conforme Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (8498297), bem como na Manifestação nº 10/2021 – ACC, desta Procuradoria (14403405),

Assim, impõe-se ao caso o art. 6º do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 6º Os créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, limitadas pelos seguintes parâmetros segundo o montante dos respectivos créditos:

I - até 60 (sessenta) parcelas para créditos superiores a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ;

II - até 45 (quarenta e cinco) parcelas para créditos compreendidos entre 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ, inclusive, a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-RJ;

III - até 30 (trinta) parcelas, para os créditos compreendidos entre 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, inclusive, e 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ;

IV - até 20 (vinte) parcelas para créditos compreendidos entre 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, inclusive,

e 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ;

V - até 10 (dez) parcelas para créditos compreendidos entre 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, inclusive, e 10.000 (dez mil) UFIR-RJ;

VI - até 05 (cinco) parcelas para créditos compreendidos entre 1.000 (mil) UFIR-RJ, inclusive, e 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ;

VII - até 03 (três) parcelas para créditos inferiores a 1.000 (mil) UFIR-RJ.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ.

§ 2º Caso um mesmo devedor requeira o parcelamento comum de vários débitos, os parâmetros acima poderão, a critério do Procurador-Geral do Estado, serem observados em relação ao conjunto de créditos cujos parcelamentos são requeridos.

§ 3º No caso de devedores contumazes que já tenham tido parcelamentos interrompidos no passado, a autoridade competente, em despacho fundamentado, poderá fixar a parcela inicial em valor de até 50% (cinquenta por cento) do crédito total.

§ 4º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa tendo por sujeito passivo pessoas físicas, sociedades ou empresários individuais optantes do SIMPLES NACIONAL, estes poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, observada parcela mínima de 50 (cinquenta) UFIR-RJ, para pessoa física, e 100 (cem) UFIR-RJ, para pessoa jurídica. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 48367 DE 16/02/2023, com efeitos a partir de 17/03/2023).

O parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado. Portanto, o débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – no âmbito do Inea e da Seas poderá ser parcelado.

Destaca-se que o tema já foi enfrentado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ no âmbito dos antigos Pareceres de nº 16/2002 – ACBF e nº 02/2005 – FAG^[10], momento em que, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, entendeu-se pela viabilidade, em tese, da celebração de acordo para parcelamento de débitos referentes às multas e taxas de licenciamento, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente.

Diante do exposto, observados os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.351/2008 e pelo Decreto Estadual nº 42.049/2009, em especial que **"em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) Ufir-RJ"** (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009), poderá ser aplicado o parcelamento da multa ambiental no âmbito do Inea.

Eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à PGE para inscrição do valor em dívida ativa, sob pena de responsabilização funcional.

II.2.3. Da viabilidade de demolição do imóvel

Destaca-se que, com a confirmação da conclusão da obra, é recomendável a abertura de processo administrativo distinto para verificação da possibilidade de demolição do imóvel, na modalidade administrativa ou judicial, a depender da vistoria técnica a ser realizada.

De acordo com o Guia Prático de Poder de Polícia deste Instituto^[11], a demolição administrativa poderá ocorrer não só pelo procedimento ordinário (que deve ser precedido de intimação do interessado), como também pelo procedimento sumário (quando a concessão de qualquer prazo, ainda que exíguo, for efetivamente capaz de causar dano de grande proporção).

A demolição sumária poderá ser realizada quando: (i) diante de uma situação de riscos de grande monta em que não é possível se aguardar o prazo para notificar o interessado; ou (ii) diante de construções em estágios efetivamente iniciais (cercas, ranchos de construção, construções ainda nas fundações etc.) identificadas pela

fiscalização em campo e localizadas em áreas não edificantes.

Na hipótese de demolição administrativa pelo rito sumário, após vistoria técnica, a demolição deverá ser feita de imediato pela administração, sem a necessidade de notificação prévia ao interessado.

Por outro lado, a demolição deverá ocorrer na via judicial quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses: a) Construção utilizada como moradia; b) Construção concluída há mais de 10 (dez) anos sem que tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo; c) Existência de dúvida razoável acerca da legalidade da construção; d) Infração meramente formal, com possibilidade de convalidação do ato (ou seja, construção respeitando integralmente o conteúdo material das normas aplicáveis - ocupação máxima, zoneamento etc., mas sem a devida licença ambiental); ou e) Existência de prévia licença ambiental.

Pontua-se, no entanto, que mesmo nas hipóteses judiciais arroladas acima, a demolição administrativa será possível, desde que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) a permanência da construção seja capaz de causar (ou puder causar), por si só, um dano de grande impacto, sendo que, no caso de moradia, apenas um desastre justifica a exceção; e (ii) a dimensão do dano e sua iminência sejam incompatíveis com a opção de buscar o Poder Judiciário.

Assim, torna-se essencial a abertura de processo administrativo para apuração da necessidade de realização de demolição do imóvel construído irregularmente na Reej, com a respectiva vistoria técnica para aferição da modalidade a ser adotada.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. o recurso é cabível e tempestivo;
- iii. no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante da demolição e construção de edificação na Reej sem autorização ambiental;
- iv. esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à concessão de parcelamento; e
- v. recomenda-se a abertura de processo administrativo para verificação da possibilidade de demolição do imóvel irregularmente construído.

Destarte, opina-se **pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.**

Rafaella Ribeiro de Carvalho

Gerente de Ambiental

Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 18/2024 – RRC (SEI nº 87/2024), da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, nos autos do E-07/002.13129/2017.

Restitua-se à **Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo, tanto de sanção administrativa, quanto para a avaliação da possibilidade de demolição da construção irregular.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Nathalie Carvalho Giordano Macedo
Procuradora do Estado
Procuradora-Chefe do Inea em exercício

- [1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.
- [2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.
- [3] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
- [4] Art. 1º do Decreto Estadual nº 17.981/1992.
- [5] Art. 4º do Decreto Estadual nº 17.981/1992.
- [6] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- [7] Art. 1º do Decreto Federal nº 89.242/1983.
- [8] Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cairucu/images/stories/downloads/PM_APA_CAIRUCU_2-2019.pdf>.
- [9] O Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 5.351/2008, que, ao dispor sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, autoriza o parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.
- [10] Disponível no portal de pareceres da PGE/RJ, sob os links: <<https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/2366>> e <<https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/5088>> acessado em 05/10/2023.
- [11] Disponível em <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/guiaPoderPolicia_WEB-1.pdf>. Acesso no dia 23.01.2024.
- [12] Destaca-se trecho de um artigo da revista GeoUSP sobre o tema: "Outro problema apontado no Plano de Manejo da APA, segundo o gestor da REJ, está especificamente na ZEVC, pois, como o próprio nome – “expansão” – sugere, esse zoneamento não delimitou apenas o perímetro onde residiam as populações caiçaras da REJ. Ao contrário, se delimitou uma área maior que a ocupação da população, prevendo seu crescimento. Segundo ele, “isso é contraditório, pois, como a reserva é de natureza “não edificante”, o órgão gestor, teoricamente, não aceita a construção, ou o estabelecimento de novas edificações após 92, ano de criação da UC, mesmo que essas novas residências sejam de agrupamentos tradicionais. A instituição autoriza apenas obras de reforma, desde que sem ampliação. Esse, portanto, representa hoje o principal ponto de conflito na REJ.” (FONTES, C. F. L.; GUERRA, A. J. T. Conflitos socioambientais na APA de Cairuçu (Paraty-RJ) à luz da sobreposição com unidades de conservação de diferentes categorias. Geousp – Espaço e Tempo (Online), v. 20, n. 1, p. 178-193 mês. 2016. ISSN 2179-0892).



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Procuradora**, em 01/05/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 02/05/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6,
informando o código verificador **72860794** e o código CRC **C697DDD1**.